GABINETE DO DES. PLANTONISTA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1016466-98.2025.8.11.0000

PACIENTE: ELIZA SEVERINO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZO DO NÚCLEO DE INQUERITOS POLICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ

DECISÃO

Impetra-se ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, com base no artigo 648, I, do Código de Processo Penal, contra decisão do Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá, que decretou a prisão preventiva da paciente **Eliza Severino da Silva** com fundamento na garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

A paciente se encontra presa preventivamente no interesse de inquérito policial que apura seu possível envolvimento nos crimes de **estelionato** (CP, art. 171, *caput*), **associação criminosa** (CP, art. 288) e **crime contra as relações de consumo** (Lei 8.137/90, art. 7º, VII), relacionados ao encerramento abrupto da empresa **Imagem Serviços de Eventos Ltda**.

Para ilustrar a ilegalidade da coação, os impetrantes alegam a ausência de realização da audiência de custódia no prazo legal, sustentando que a omissão torna a prisão manifestamente ilegal.

Afirmam que a paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial e colaborou com as investigações, entregando materiais solicitados, bem como destacam a existência de grave falha sistêmico-administrativa que mantém a paciente em *"limbo procedimental"*, com cerceamento da defesa técnica, diante da negativa de acesso aos autos originários.

Sustentam que a paciente ostenta bons predicados pessoais, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não apresentando risco de fuga, tendo inclusive se mudado para Maringá/PR apenas por questões de segurança pessoal, em razão de ameaças recebidas.

Discorrem sobre a ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva e a inexistência de contemporaneidade da medida, além da suficiência de medidas cautelares menos gravosas para atingir os fins pretendidos com a constrição provisória.

Nesse contexto, buscam a concessão da tutela de urgência para que a prisão preventiva seja relaxada por manifesta ilegalidade e, subsidiariamente, substituída por medidas cautelares diversas da custódia (id. 288343592).

É a síntese do necessário. Decido.

Por se tratar de medida excepcional, a concessão de liminar em *habeas corpus* só tem cabimento quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a suposta ilegalidade da coação.

Nesses termos, a antecipação dos efeitos da tutela demanda que o direito postulado transpareça despido de qualquer incerteza (*fumus boni iuris*) e que a demora para o julgamento definitivo implique dano grave e difícil reparação sobre a aludida pretensão (*periculum in mora*).

Na espécie, apesar dos esforços dos impetrantes, não há manifesta ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida vindicada.

A análise dos elementos constantes nos autos revela que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação concreta e idônea, amparada em investigação conduzida pela Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor de Cuiabá, que identificou a prática, em tese, de crimes de significativa repercussão social e econômica.

Conforme consignado na decisão questionada, as investigações foram desencadeadas após o encerramento abrupto das atividades da empresa **Imagem Serviços de Eventos Ltda** em 31/janeiro/2025, deixando centenas de formandos de diversas instituições de ensino sem a prestação dos serviços contratados e pagos.

Foram registrados 248 boletins de ocorrência, alguns com múltiplas vítimas, evidenciando a dimensão do prejuízo financeiro causado, estimado em mais de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), sem olvidar os danos extrapatrimoniais suportados pelos formandos.

Os elementos colhidos indicam que a paciente **Eliza Severino**, juntamente com **Márcio Junior Alves do Nascimento**, atuava como gestora da empresa, participando ativamente de todas as decisões estratégicas e das práticas supostamente fraudulentas identificadas pela investigação.

Os depoimentos de funcionários e formandos indicam que, em tese, mesmo ciente da situação financeira insustentável da empresa, a paciente continuou captando novos clientes até a véspera do fechamento, a configurar o dolo específico em causar prejuízo aos consumidores.

Diante desse panorama, a natureza e gravidade dos delitos investigados, que envolvem estelionato em larga escala, associação criminosa e crimes contra as relações de consumo, revelam elevado grau de lesividade social.

A sofisticação do alegado esquema fraudulento, com divisão de tarefas e utilização de múltiplas empresas, demonstra periculosidade concreta que justifica a segregação cautelar.

Assim, evidente que os fundamentos utilizados para lastrear a prisão preventiva são adequados e idôneos, em especial a garantia da ordem pública, justificada pela gravidade concreta das condutas que causaram prejuízos milionários a centenas de vítimas.

Aliás, em situação fática similar, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o decreto de prisão:

> *"(...) No caso, o agravante, segundo os autos, induzia vítimas a erro, firmando contratos de construção civil sem intenção de executar as obras, causando prejuízos financeiros significativos, caracterizando fraude reiterada.*
>
> *3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa evidenciada pela existência de várias ocorrências policiais e processos judiciais em andamento, todos envolvendo o mesmo modus operandi. (...)"* (STJ, AgRg no RHC n. 211.039/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/03/2025).

Ressalta-se que as condições subjetivas favoráveis da paciente, conquanto não devam ser desprezadas, não são suficientes para afastar a necessidade da medida extrema diante da gravidade concreta dos fatos e do *periculum libertatis* demonstrado.

Em outros termos, a primariedade e os bons antecedentes não constituem óbice absoluto à decretação da prisão preventiva quando evidenciada a imprescindibilidade da custódia para os fins previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, o encarceramento provisório, ao que consta nos autos até agora, está amparado em motivação concreta e idônea, razão pela qual se afigura, neste momento, temerário promover a imediata restituição do *status libertatis* ou substituir a custódia impugnada por medidas cautelares mais brandas.

Quanto à alegada ausência de realização da audiência de custódia, observa-se que a questão demanda aprofundamento probatório incompatível com a cognição sumária própria do exame liminar.

A ordem de prisão da paciente foi cumprida ontem (21/maio/2025), na cidade de Maringá/PR, ou seja, em jurisdição diversa da que decretou a medida cautelar, o que exige articulação entre comarcas distintas e pode justificar eventual dilação do prazo.

O exame verticalizado desta alegação somente será possível após a apresentação das informações pelo Juízo de origem e eventual manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre os procedimentos adotados.

Ademais, a demora na realização da audiência de custódia, por si só, não conduz ao automático relaxamento da prisão quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Nesse mesmo sentido:

> *"(...) Não há se falar em nulidade por inobservância do lapso temporal para realização da audiência de custódia, a qual teria sido realizada 48h após a prisão, porquanto, em que pese a demora para sua realização, o ato*

foi regularmente realizado, não sendo o descumprimento do prazo de 24 horas suficiente para tornar ilegal a prisão preventiva. (...)" (STJ, AgRg no RHC n. 194.373/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024).

No que se refere à apresentação espontânea da paciente, embora mereça consideração, não possui o condão de, isoladamente, afastar a presença dos requisitos legais da prisão preventiva, na medida em que deve ser sopesada com o conjunto das condutas praticadas e a gravidade concreta dos delitos apurados.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça também compreende que "*o comparecimento espontâneo do acusado, por si só, não é motivo suficiente para a revogação da segregação cautelar se presentes seus requisitos. Precedentes"* (STJ, AgRg no HC n. 780.334/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022).

Por fim, no que tange às alegações de cerceamento de defesa pela ausência de habilitação nos autos originários, observa-se que a pretensão se encontra superada, diante da certidão de id. 194944494, que consignou ter procedido o cadastro dos patronos da paciente.

Isto posto, **indefiro** a medida de liminar.

Proceda-se a regular distribuição do feito, após o término do plantão judiciário.

Às providências.

Cuiabá, 22 de maio de 2025.

Desembargador **HÉLIO NISHIYAMA**

Plantonista

Assinado eletronicamente por: **HELIO NISHIYAMA**

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMDYWRHVJ

PJEDBMDYWRHVJ